



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 652644/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EDEMILSON LINHARES DOS SANTOS, ELICA CRISTINA RIEDO GONCALO, EMANUELY DOS SANTOS TRINDADE, EVERTON BARBIERI, LARA HELOISE ALVES DE MOURA, MARLA CAROLINE GASPARETO DA SILVA, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS, VILMAR VERGILIO DURAES, WESLEY DUENHA GORDO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2488/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2024 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para provimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, publicado em 19/09/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 6938/25 – COAP, peça 84) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (item III.B, subitem 2 da Instrução nº 17204/2024, peça nº 50).

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 741/25 – 6PC, peça 87) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para provimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 05/09/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/09/2024.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 46, alegando em síntese que:

“Em relação ao ITEM II das irregularidades, informo que ocorreu um erro deste departamento de Recursos Humanos, responsável por alimentar o SIAP, não me atentei que o prazo de 5 dias úteis é após a publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, assim como na 1ª fase, achei que o prazo era de 5 dias após a publicação do Edital de Abertura do Concurso Público”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado desta Corte, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso para preenchimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

- I. Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., mediante Concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para preenchimento de emprego público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

II. expedir recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III. determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b. adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente